

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.767, DE 2003**

Fixa prazo para conclusão de ação fiscalizatória do Tribunal de Contas da União realizadas em obras e edificações, e dá outras providências.

**Autor: DEPUTADO Neucimar Fraga**  
**Relator: Luciano de Castro.**

### **VOTO EM SEPARADO**

**(Do Sr. Deputado Carlos Alberto Leréia)**

O projeto tem por finalidade agilizar a fiscalização do Tribunal de Contas da União, evitando eventual deteriorização, depreciação ou inutilização das etapas de obras já realizadas com recursos públicos.

O Substitutivo apresentado melhora substancialmente o projeto original. Todavia é necessário explicitar a partir de quando se inicia o

prazo para a expedição da decisão do Tribunal a respeito da ação fiscalizatória.

Assim sendo, sugiro a seguinte redação para o § 2º do art. 1º:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

§ 2º O prazo para a expedição de Decisão do Tribunal de Contas da União a respeito de ação fiscalizatória de obras e edificações será de 180 (cento e oitenta) dias **a partir do término desta**, prorrogável mediante justificção fundamentada, uma única vez, por 90 (noventa) dias.”

Sala das Reuniões, em de 2004.

Deputado Carlos Alberto Leréia